

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

ACESSO À JUSTIÇA I

JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER

KARYNA BATISTA SPOSATO

SERGIO PEREIRA BRAGA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: João Paulo Kulczynski Forster; Karyna Batista Sposato; Sergio Pereira Braga – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-578-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

Com enorme satisfação apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “Acesso à Justiça I” do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI Salvador /BA promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade Federal da Bahia – UFBA, por meio do seu Programa de Pós-Graduação em Direito com o tema “DIREITO, CIDADE SUSTENTÁVEL E DIVERSIDADE CULTURAL” realizado entre os dias 13 a 15 de junho de 2018 na Faculdade de Direito da UFBA em Salvador.

A presente publicação reúne o conjunto de artigos apresentados e discutidos no referido Grupo de Trabalho, abordando temas diversos e atuais atinentes ao “Acesso à Justiça”. Para fins de apresentação e discussão dos trabalhos, foi proposta pelos coordenadores do GT, uma sub-divisão temática que correspondeu a artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, nos seguintes enfoques: Mediação e mecanismos alternativos de resolução de conflitos; Acesso à Justiça de Grupos vulneráveis e minoritários; Questões ambientais e outros trabalhos diversos.

A mesma subdivisão foi adotada para a presente coletânea, oportunizando uma leitura crítica e contextualizada dos trabalhos, e mais que isso, a identificação de linhas comuns de pesquisa e investigação por parte dos pesquisadores e programas de pós-graduação em Direito que se fizeram presentes.

Assim, em matéria de Mediação e Mecanismos alternativos de resolução de conflitos, o trabalho intitulado “A Arbitragem e o precedente arbitral e judicial – uma análise comparativa entre Brasil e EUA” inaugura a temática trazendo ponderações acerca da presença das soluções alternativas de conflito no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e da arbitragem como mecanismo capaz de escapar da lógica dos precedentes. Já o trabalho “A (in)efetividade do direito fundamental de acesso à justiça ao excesso de judicialização: a mediação como instrumento garantidor de acesso a direitos” problematizou a cultura do litígio presente na realidade brasileira e as dificuldades de realização da mediação extrajudicial por todos os cartórios, assim como as dificuldades de diferenciação entre conciliação e mediação, a partir de uma pesquisa empírica realizada no Rio de Janeiro. Outro trabalho, “Resolução de conflitos: do jeito à solução” também abordou a dimensão distorcida do constitucionalismo brasileiro tendente a uma cultura jurídica demandista e burocratizada que inibe a real solução dos conflitos e o acesso à Justiça.

De igual dimensão crítica, e adotando a perspectiva comparada, o trabalho “A mediação no contencioso administrativo espanhol” apontou o Estado como principal litigante e o hiato entre a previsão normativa e a prática das instituições, levando à descrença por parte da cidadania, sugerindo por fim, a via da mediação administrativa como importante via de promoção do acesso à justiça. Ainda no que concerne às dificuldades de acesso ao Sistema de justiça, o trabalho intitulado “Reforma do Sistema de Justiça numa perspectiva de direitos humanos: proposições a partir de estudo de casos” demonstra, utilizando-se de estudo empírico, que em se tratando de casos de direitos humanos, muitas vezes o Poder Judiciário e o Ministério Público apresentam atuações pessoalizadas ou indiferentes.

O trabalho “Acesso à Justiça por meio da atermção nos juizados especiais cíveis estaduais”, encerrou o primeiro bloco, indicando aspectos relativos ao funcionamento dos juizados especiais cíveis e a capacitação dos técnicos envolvidos na caracterização dos conflitos.

O segundo conjunto de trabalhos, versando sobre grupos vulneráveis e/ou minoritários foi iniciado pelo trabalho “Dificuldades enfrentadas pelo índios Xoleng Laklãnõ para o acesso à justiça na Comarca de Ibirama.” O estudo se baseou em dados coletados na comarca mencionada, examinando desde a dificuldade geográfica de acesso até questões de ordem técnica, como o acesso a advogados. Seguiu-se o trabalho intitulado “Direito de acesso à justiça dos refugiados: um estudo sob a perspectiva da nova lei migratória” ao abordar o problema de migrantes indocumentados e sem acesso à justiça, tema de enorme atualidade. Em seguida, o trabalho “A crise do Estado quase-moderno e desafios na efetivação do acesso à justiça para pessoas em condições de vulnerabilidade” evidenciou a vulnerabilidade dos réus, instalada por dentro do próprio processo penal.

Na seqüência, o trabalho “O acesso à justiça e adequação procedimental aplicadas aos direitos humanos – exame do Habeas Corpus coletivo nº143.641/SP”, tendo como premissa a adaptabilidade procedimental de um novo modelo de processo civil constitucionalizado, colocou em relevo a utilização de remédio constitucional como instrumento de salvaguarda da liberdade e portanto apto a realizar o direito material em detrimento de formalismos processuais em benefício de mulheres encarceradas grávidas ou lactantes.

O trabalho “Da crise de representação à crise de jurisdição e seus reflexos ao acesso à justiça” discutiu os limites do presidencialismo de coalisção e seu impacto na jurisdição e na efetivação do acesso à justiça. Outro trabalho, intitulado “Da Sesmaria ao entrave burocrático à concessão da propriedade plena”, utilizando-se de pesquisa empírica etnográfica aplicada ao Direito apontou criticamente os problemas existentes no registro imobiliário decorrentes e

sua interferência no reconhecimento do direito à propriedade. Encerrou o segundo bloco o trabalho intitulado “Cooperador da atividade judicial: os negócios jurídicos processuais”, examinando a possibilidade de realização da ‘contratualização’ do processo e quais seriam seus limites.

O terceiro subgrupo, relacionado aos temas ambientais, esteve representado por dois trabalhos. O primeiro, “Acesso à justiça pela via do processo coletivo ambiental: uma abordagem acerca do (des)compasso entre a estrutura normativa brasileira e o ideal democrático participativo” abordou a necessidade e importância de audiências públicas no âmbito das ações ambientais. E o segundo trabalho, “Acesso à justiça, ação civil pública e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro: defesa do meio ambiente a partir da lei nº 11.448/2007” procurou discutir os resultados em matéria ambiental da lei que incluiu a Defensoria Pública no rol de legitimados da Ação civil, a partir de um projeto de pesquisa de doutorado.

O último trabalho, intitulado “Acesso à justiça e o direito humano à internet: convergências e possibilidades numa sociedade em rede” abordou tema inovador em torno da Emenda ao artigo 6º da CF/88 e a percepção do direito à internet como um direito humano.

Como se observa, os textos ora reunidos traduzem a riqueza das discussões oportunizadas pelo Encontro e oferecem um panorama de temas atuais sobre o Acesso à justiça e sua efetivação para todos os pesquisadores que desse tema se ocupam.

Agradecemos a todos que contribuíram para este resultado, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Desejamos uma prazerosa leitura!

Salvador, junho de 2018.

Profa. Dra. Karyna Batista Sposato – Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Prof. Dr. João Paulo Kulczynski Forster – UniRitter

Prof. Dr. Sergio Pereira Braga – UNINOVE

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA ATERMAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

ACCESS TO JUSTICE THROUGH THE “DEMAND” AT THE CIVIL SPECIAL COURTS

Gabriel Antônio Parizotto ¹

Resumo

O presente estudo busca fazer uma análise do acesso à justiça por meio da atermação nos Juizados Especiais Cíveis. Trata da tutela constitucional do acesso e da criação da Lei 9099/95, com mudanças significativas na ordem jurídica brasileira. Decorre daí o princípio da oralidade, que permite que a parte exerça direito postulatório diretamente no Poder Judiciário. Aborda ainda a possibilidade de apresentar pedido de antecipação de tutela quando da elaboração do ato, bem como a possibilidade da parte comparecer em Secretaria para manifestar-se sobre o processo, sem necessidade de advogado, com promoção direta de democracia e cidadania

Palavras-chave: Acesso à justiça, Sistema de juizados especiais, Ação, Processo, Atermação

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to analyze the access to justice through the “demand” at the Civil Special Courts. Focus on the constitutional authority of access and the creation of Law 9099/95, with substantial changes in the Brazilian legal order. This brings to the principle of orality that allow the individual to exercise the right to plead at the Judiciary. This paper also addressed the possibility to submit the request of guardianship anticipation when preparing the act, as well as the possibility of the individual to speak up about the process, without a lawyer, promoting democracy and citizenship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Civil special courts, Action, Process, Demand

¹ Mestrando da Pós-Graduação Profissional em Direito da UFSC

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, foi aperfeiçoada na ordem jurídica nacional um importante sistema que promove acesso à justiça de forma direta.

Tal lei teve surgimento e motivação oriundos diretamente das ondas de acesso à justiça ocorrida no sistema judiciário mundial nos anos 70, 80 e 90.

A referida lei, harmonizada com a Constituição de 1988, instaurou direito de reclamação diretamente ao Poder Judiciário, sem a necessidade de advogado, para determinadas causas específicas.

Assim, o presente trabalho busca tratar de elementos criados no universo jurídico para dar respostas ao problema do acesso à justiça e dar efetividade a este direito fundamental.

Tem como tema o acesso à justiça através da atenuação nos Juizados Especiais. O problema de pesquisa está relacionado com o que é a atenuação e como se dá a técnica de elaboração do ato.

No que toca às hipóteses, tem-se a possibilidade de ser a atenuação um instrumento de Acesso à Justiça promovido diretamente pela parte, bem como um direito assegurado no arcabouço jurídico constitucional e legal.

Os objetivos a serem cumpridos na pesquisa proposta são: responder tecnicamente e dar suporte científico ao ato de reduzir a termo a pretensão jurídica das partes e verificar empiricamente a elaboração técnica deste ato e verificar a possibilidade de construção de técnicas que permitam a melhoria do referido serviço forense.

Assim, o artigo trata da análise jurídica da elaboração do ato de atenuação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e discorre sobre situações técnicas como competência, condutas do atenuador, O trabalho analisa as causas que são de competência da referida lei e condutas que podem ser tomadas pelo servidor.

Também discorre sobre o critério econômico estabelecido para o caso de pedido diretamente na Secretaria do Juizado Especial Cível, que é o limite de até 20 (vinte) salários mínimos. São debatidos questões atinentes à importância da correta qualificação da parte, da observância dos documentos juntados, endereços e designação de audiência conciliatória, pedidos de antecipação de tutela, todos na busca da promoção de acesso à justiça e promoção direta de cidadania e democracia.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA DA ELABORAÇÃO DO ATO DE ATERMAÇÃO

A Constituição Federal dispôs no art. 98 a criação dos Juizados Especiais, assim redigido:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – Juizados especiais, providos por juízes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988, p. 31).

Tal comando constitucional determinou a criação de um novo sistema jurídico dentro do ordenamento da nova Constituição, o Sistema de Juizados Especiais, previsto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O legislador constituinte buscou dar um tratamento adequado para as causas que entendeu como de menor complexidade, com um rito processual e sistemática diversa das causas ordinárias.

A mudança de paradigma se deu em razão de crise já vivenciada no direito brasileiro, com problema de acesso à justiça pela maioria da população, litigiosidade contida, inadequação do processo tradicional para causas com baixos valores, problema das custas judiciais, entre outros fatores que apontavam para a necessidade de implementação da lei.

Houve um avanço legislativo, que veio a dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos menos abastados, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, com liberação da litigiosidade contida e ampliação do acesso à ordem jurídica justa (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2010, p. 42-43).

Importa registrar escopo do Juizado Especial, como meio de acesso pleno ao Poder Judiciário:

O Juizado Especial não deve ser pensado como simples meio de agilizar a prestação jurisdicional. **Seu objetivo, em especial, é atender às causas de menor complexidade relativas a certos segmentos da sociedade que não teriam, em condições normais, formas de apresentar demandas em Juízo.** (grifo nosso) (ARENHART; MARINONI, 2012, p. 209).

Nesse contexto, a lei dispõe que o processo se orientará pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, tendo todos o *status* de princípios norteadores.

Dentre eles merece destaque o princípio da oralidade, que de certo modo é precursor dos demais, especialmente pelo fato de colaborar diretamente com a economia processual e celeridade, além de tornar o processo mais simples e informal, tornando-se assim dinâmico e combatendo frontalmente entraves formais.

Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o princípio da seguinte maneira:

Chama-se processo oral a um certo modelo processual que se contrapõe ao escrito. À toda evidência, o processo oral não é um modelo de processo em que prescindia por completo o uso da palavra escrita, do mesmo modo que o processo escrito não dispensa inteiramente o uso da palavra falada. Oralidade ou escritura dizem respeito à prevalência de uma forma sobre outra. Quando se diz, portanto, que o processo dos Juizados Especiais Cíveis é um processo oral, está-se com isso querendo dizer que nesse processo a palavra falada prevalece sobre a escrita. (2009, p.8)

O autor deixa claro que o princípio da oralidade faz com que no sistema de Juizados Especiais a palavra falada prevaleça sobre a escrita.

Nesse sentido, algum dos comandos legais decorrentes da oralidade são os seguintes artigos, cruciais para entendimento do alcance da oralidade:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. § 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; III - o objeto e seu valor. § 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação. § 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos. Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo. Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias. (BRASIL, p. 1673).

Veja-se, a manifestação da oralidade se dá de forma direta quando se permite que o pedido inicial seja feito de forma oral e passe a ser reduzido a termo pela Secretaria do Juizado Especial.

Decorre daí o instituto da atermação, que para o Direito é o ato de reduzir a termo, não só o pedido, mas a vontade da parte e objeto da lide, para solução do conflito.

Vê-se que do princípio da oralidade se permite o acesso direto ao Poder Judiciário, por meio de seu serviço forense, porém, não é toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que pode promover tal pedido.

A lei estabelece quais são os legitimados (ativos e passivos) que podem impetrar ações: não são admitidos como partes o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; admitindo como autor as pessoas naturais capazes (excluídos os cessionários de direitos de pessoa jurídica), as microempresas, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e as sociedades de crédito ao microempreendedor (art. 8º, *caput*).

Denota-se que há restrição ao acesso para pessoas jurídicas, tendo a lei, quando sancionada, inicialmente definido o acesso apenas às pessoas físicas, sendo que posteriormente foi ampliado o acesso para as pessoas jurídicas específicas, referidas na norma.

No tocante às pessoas físicas, há clara vedação para pessoas incapazes e também ao preso, de modo que o menor não pode intentar qualquer ação através da atenuação.

Há que se referir também ao acesso limitado a determinadas matérias do âmbito da lei. E aqui se tem regras de competência. Dentre elas a limitação expressa de causas que não excedam o valor de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo (art. 3º, I); a ação de despejo para uso próprio (art. 3º, III); as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a 40 (quarenta) salários mínimos (art. 3º, IV); e as causas enumeradas no antigo, art. 275, II, do antigo Código de Processo Civil, ora revogado, em que teve ressalvada a competência aos Juizados Especiais dessas causas, por força do art. 1.063 do Novo Código de Processo Civil.

São as causas do art. 275 e que permanecem sob a égide da Lei 9.099/95:

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;
II - nas causas, qualquer que seja o valor; a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; g) que versem sobre revogação de doação; h) nos demais casos previstos em lei.

Portanto, a legislação traça claras regras de competência retratam o exato âmbito de quais causas podem tramitar nos Juizados Especiais Cíveis.

E aqui há que se trazer à tona o seguinte questionamento: pode o servidor promover o acesso para causas em que a parte comparece na Secretaria do Juizado Especial e requer promover reclamação que envolve matéria não abrangida na competência dos Juizados Especiais?

Importa explicar que a atermção se dá em “balcão”, ou seja, diretamente no atendimento do Juizado Especial Cível e via de regra é feita por servidor do Poder Judiciário que faz contato direto com a parte.

Aqui há que se registrar que compete ao Juiz analisar competência, porém, pautado na sistemática constitucional, especialmente no que tange ao princípio da eficiência, o servidor pode sim promover filtro inicial para que não seja intentada ação fora do âmbito de competência do Juizado Especial Cível, e assim o fazendo, promove valorosa contribuição para o fluxo correto e defesa do sistema como um todo, evitando trabalho desnecessário do serviço forense e do magistrado.

Há que se registrar também o conteúdo do art .9º:

Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. § 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local. § 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar. § 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

Tal dispositivo traçou um limite de valor em que a parte pode estar em Juízo sem advogado, qual seja, o valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Assim, se pode aventar alguma inconstitucionalidade da assistência facultativa do advogado nesses casos, porém a questão foi pacificada com o julgamento da ADI 1.127-8/DF, aforada pela Associação dos Magistrados do Brasil, na qual foi suspensa a eficácia da parte final do inciso I do art. 1º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

Não se desmerece a indispensabilidade do Advogado, consagrada na Constituição Federal, bem como é de se registrar que é uma faculdade da parte, ou seja, a assistência é facultativa.

A doutrina muito bem aborda tal questão ao afirmar que:

De uma forma geral, o que constatamos nacionalmente é a facilitação normativa e fática do acesso à Justiça e, a cada dia que passa, tem-se a sensação de que a notícia da “boa nova” se espalha, e cada vez mais o jurisdicionado, em particular as camadas mais carentes da comunidade, tem acorrido às secretarias dos Juizados para formularem requerimentos, simples e informais (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2010, p. 186-187).

Não se desmerece a indispensabilidade do Advogado, consagrada na Constituição Federal, bem como é de se registrar que é uma faculdade da parte, ou seja, a assistência é facultativa.

E é aí que se vislumbra a perfeição do sistema, pois permite que, em determinadas causas, as partes possam manejar pedido diretamente ao Poder Judiciário, cumprindo-se o direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

Para ilustrar imagine-se lide consumerista que pleiteie valor de R\$300,00 (trezentos reais). Hipoteticamente, há séria dificuldade do titular do direito na contratação de profissional para ingresso da ação.

O primeiro entrave se dá na questão das custas processuais que terá de pagar caso queira ingressar no Juízo Comum. Se optar pelo procedimento especial do Juizado Especial não terá de arcar com custas e honorários, salvo se condenado por litigância de má-fé, se deixar de comparecer em audiência e se optar por impetrar recurso contra a decisão de primeiro grau.

O segundo entrave é o fato de que no rito de Juizados Especiais não há honorários advocatícios, ou seja, a parte sucumbente não tem o dever de pagar honorários ao adversário, de modo que parte é responsável pelo pagamento de seu patrono.

O terceiro problema decorrente do caso ilustrativo é que o pagamento dos honorários contratuais, via de regra, poderá superar em muito o valor da causa, fazendo com que não haja solução jurídica para o autor do direito.

Registre-se que para uma pessoa que tenha renda de um salário mínimo, pleitear o valor exemplificado é de grande importância econômica e jamais pode ficar em limbo jurídico, sem que se lhe dê acesso por critérios econômicos.

Assim, resta harmonizada a atuação do Advogado concomitantemente com a possibilidade de a parte promover reclamação diretamente ao Juízo em situações em que possuam o valor inferior ao de 20 (vinte) salários mínimos.

Ainda a da questão dos entraves jurídicos ao acesso, importante lição da doutrina que atesta dois caminhos complementares ou alternativos:

- a) dispensar a presença do advogado em determinadas demandas, nas quais a pouca complexidade pode permitir que as próprias partes encaminhem o conflito para a solução, como já ocorre nos juizados especiais; b) Implementar, de forma efetiva, as Defensorias Públicas em todos os Estados e Municípios do País, garantindo àqueles que não possam pagar um advogado uma assessoria jurídica qualificada. (LAMY; RODRIGUES, 2016, p.113).

Passando a analisar o desdobramento de tal regra limitadora do valor de 20 (vinte) salários mínimos para estar em Juízo sem advogado, tem-se claramente que o atermador, servidor que promove a atividade de atermar, poderá verificar tal situação e de plano orientar a parte a constituir advogado para que seja iniciada a reclamação.

Tal medida se coaduna com o art. 9º, §2º, no qual atesta que o Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa recomendar, ou seja, no sentido de salvaguardar direito da parte desassistida.

Ocorre que a parte poderá ainda assim promover reclamação, desde que abra mão do valor excedente, ou seja, teria de saber que a eficácia de eventual sentença estaria adstrita aos 20 (vinte) salários mínimos em que faria jus.

Feitas essas considerações, em especial quanto ao procedimento específico a ser adotado pelo atermador, há que se retornar ao disposto no art. 14, no que tange na forma em que lei determina que os pedidos sejam lavrados pelo serviço judiciário.

A lei trata de constar a obrigatoriedade do pedido de forma simples e em linguagem acessível, o que significa dizer que há forte carga de informalidade simplicidade quando da lavratura de tais atos, com enfoque direto no narrado pela parte requerente.

De início, a atermação passa por uma verificação de quais documentos a parte possui naquela oportunidade.

A parte deve necessariamente portar documento de identificação com foto, o qual poderá ser a carteira de identidade ou carteira de motorista, bem como comprovar o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), documentos que atestam a identidade e maioridade da pessoa natural.

Também deve apresentar documentação que ateste ou dê indícios de que é o detentor do direito pleiteado.

Não raras vezes, o jurisdicionado busca informações iniciais de como proceder em um primeiro momento e não detém todos os documentos necessários (exemplo: contrato de compra e venda), de modo a ensejar um segundo atendimento com tais informações.

De posse de todos os documentos, o servidor passa a cadastrar a parte nos sistemas auxiliares. Registre-se que em todos os Tribunais da Federação há sistema automatizado que promove a gestão processual.

Assim, cadastrada a parte, promove o atermador a qualificação da parte, obrigatoriamente devendo constar nome, qualificação e endereço das partes. Registre-se que poderá constar endereço eletrônico e número de telefone para facilitar a comunicação com o demandante.

Algumas hipóteses podem decorrer desse ato. A primeira delas é não se ter nome do demandado, por razões de muitas vezes não se ter estreito relacionamento com o autor e também a impossibilidade de meios para identificação da parte. Na ocorrência de tal situação, se espera minimamente que o autor/exequente ofereça elementos que possibilitem a identificação do requerido, como primeiro nome, local de trabalho, apelido, local de residência, de modo que em contexto geral permitam a citação do réu.

Não pode o Poder Judiciário promover essa identificação, que é ônus da parte, ainda que desacompanhada de advogado, inclusive com desdobramentos de responsabilidade civil do Estado em eventual equívoco, com prejuízos para toda coletividade.

Outra hipótese é a ausência de endereço do demandado. O Sistema de Juizados Especiais preconiza a vedação de citação editalícia (art. 18, §2º).

Foi justamente pela complexidade do trâmite da citação editalícia que essa forma de comunicação foi acertadamente banida do procedimento sumariíssimo, restando ao interessado, nessa situação, pleitear pelas vias comuns, jamais através dos Juizados Especiais, cujos princípios orientadores não se coadunam com este modelo. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2010, p. 231).

Assim, a reclamação não terá avanço algum e inviabilizará de plano a simplicidade e celeridade que o feito tem de ter dentro do rito, devendo a parte diligenciar o endereço do réu a fim de que seja possibilitada a atermação.

Munidos desses elementos iniciais, a parte de forma oral passa a narrar o evento que o fez buscar a tutela jurisdicional, a questão de fato em si.

A norma dispõe a redução a termo de fatos e fundamentos, de forma sucinta. Significa dizer que o reclamante deve relatar os fatos de forma falada a fim de que o servidor transforme em palavra escrita.

A forma sucinta é aquela breve, concisa, sem delongas, ou seja, objetiva, em consonância com a principiologia desse sistema de Justiça.

No tocante aos fundamentos, a causa de pedir próxima, poderá se dar de forma objetiva e ligada diretamente aos fatos quando da elaboração, até porque há o elemento da ausência de

conhecimento técnico para elaboração de petição inicial que debata a causa de forma aprofundada, com citações de doutrinadores e julgados colacionados.

Quando dos pedidos, de regra, se faz necessário o pedido para produção de provas. Interessa ao bom andamento processual e concentração de atos e especialmente economia processual, que se faça constar os requerimentos de produção de provas, inclusive eventuais nomes e qualificação de testemunhas para quando da produção de prova oral.

No tocante aos pedidos, a lei fala de objeto e valor. O objeto lá referido pode ser considerado como os pedidos imediato e mediato. “O objeto imediato é a providência pleiteada com a propositura da demanda para satisfazer determinada pretensão. Por sua vez, o objeto mediato reflete a relação factual ou jurídica sobre a qual deve recair a tutela jurisdicional, onde se encontra o bem da vida reclamado.” (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2010, p. 231).

No que toca ao valor da causa, a lei silencia. O Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), que é instituição que congrega Magistrados de toda a federação para a discussão e elaboração de enunciados, não vinculativos e sem força de lei, porém com orientações para determinados casos, emitiu o enunciado nº 39: “Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido (FONAJE).”

Significa dizer que a atermção deve constar o valor da causa e que deve corresponder ao proveito econômico objeto do pedido.

Importante consideração deve ser levada em conta: a questão de eventuais providencias cautelares que podem devem ser lavradas na atermção, como, por exemplo, a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes dos sistemas de proteção ao crédito.

Assim sendo, desde que requerida pela parte, deve o atermador promover pedido de antecipação de tutela, desde que relacionado com a questão de fato discorrida na reclamação.

Dentro desse contexto, é importante considerar que o atermador é um servidor público do Poder Judiciário, e modo que não pode promover aconselhamento jurídico para a parte, ou seja, presta serviço público balizado pela imparcialidade.

Assim, se a parte não manifesta desejo de pedir providência judicial, não deve o servidor preencher tal lacuna, de modo que de modo geral transforma a pretensão oral em matéria escrita, nos termos requeridos pela parte.

E aí entra outra situação que impacta na manifestação de vontade do usuário do serviço: quem deve assinar a reclamação?

O servidor que presta tal serviço não é parte e não detém procuração para falar em nome de terceiro. O que poderia dar guarida ao fato de assinar o pedido conjuntamente é a questão da fé pública, outorgada aos servidores públicos.

Porém, entende-se que o correto é que unicamente a parte exare assinatura no documento que apresenta em Juízo, ou seja, é de responsabilidade do requerente as informações lá retratadas.

Outra consideração importante que deve ser de plano informada na atermção e diretamente explicadas para o autor: as consequências de eventual ausência injustificada em qualquer das audiências do processo, situação que ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito com o pagamento de custas processuais, por força do art. 51 da Lei 9.099/95.

Há que se ressaltar que houve superação do art. 16, por ser inaplicável e possuir conteúdo que contraria o Direito Administrativo. A norma proclama que registrado pedido, independente de distribuição e autuação a Secretaria de Juizados Especiais designará audiência de conciliação em prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

Hoje a totalidade dos Tribunais atua com a automatização eletrônica do processo. Não há como considerar que não haja registros das partes no sistema de tecnologia da informação, até porque além do registro (histórico e funcional) há a questão da publicidade e ciência para terceiros. Assim, resta superado o referido artigo que dispensa a autuação.

No que tange às audiências, é imprescindível que desde já seja designada, ou seja, no mesmo ato, em vista da concentração de atos que a sistemática prevê, bem como em homenagem ao princípio da economia processual.

Designada a audiência, o autor já é notificado para comparecimento em audiência com as advertências legais. Porém, não há como cumprir o que a lei determina: a realização em prazo inferior ao de 15 (quinze) dias.

A citação se dá pelos correios ou por Oficial de Justiça e, de regra, não haverá tempo suficiente para que o processo seja despachado (ou decidido), com emissão ofício ou mandado e cumprimento do ato em prazo inferior ao de 15 (quinze) dias.

Também não se desconhece o elevado volume de processos na grande maioria das Comarcas, fato que impede o cumprimento em tão escasso tempo, por isso, tal artigo se dará em prazo maior, sem violação da lei ou prejuízo para qualquer das partes, desde que em prazo razoável.

Assim, com a citação regular a parte deverá comparecer na audiência para que seja instaurada sessão conciliatória e/ou prosseguimento do feito com a fase instrutória e sentença.

Derradeiramente, há a questão da permissão de formulários ou fichas, trazidas pela lei. Inicialmente há que se consignar que existe grande diferença entre permitir que a própria parte preencha o formulário e o servidor redigir a reclamação.

Primeiro porque existe questão de ordem intelectual e linguística que pode criar barreira ao acesso, ou seja, os cidadãos que ali comparecem, e clamam por terem seus direitos apreciados, não estão habituados a elaborar requerimentos.

Muitos sequer articulam corretamente a palavra falada, de modo que exigir que escrevam corretamente não condiz com o espírito da lei e com o acesso à justiça.

A questão da habitualidade é fundamental. O servidor que exerce a função está habituado com os casos que ali aportam e possui certa facilidade em lavrar a manifestação de vontade da parte, em razão das próprias atribuições de seu cargo e a facilidade com a linguagem técnica.

Assim, é evidente que a possibilidade de fichas ou formulários trazidos pelas partes podem causar embaraços no andamento da ação, como por exemplo, ausência de qualificação correta, palavras ininteligíveis quando preenchidos a mão, problemas com narração dos fatos, fundamentos e valor da causa, entre outros.

Portanto, pode-se afirmar que o atermador também possui uma atividade de supervisão e orientação das partes para correto andamento processual, zelando pelo correto encaminhamento do feito, que no fundo é o perfeito cumprimento dos comandos legais da Lei 9.099/95 e a promoção do acesso à justiça.

Registre-se que o demandante, usuário do serviço, pode comparecer em Secretaria para atualizar endereço, informar endereço do requerido, indicar bens do executado, emendar a inicial antes da citação do réu e prestar informações relevantes ao processo, situações essas corriqueiras no serviço forense e decorrentes do princípio da oralidade e promotores de verdadeiro Acesso à Justiça.

Promove a democracia ao passar ao indivíduo a possibilidade de falar (e participar) na instância mais gravosa, na *ultima ratio* que é o processo, de modo que tal direito o empodera e permite um controle saudável da vida social, com o devido cumprimento das normas e por consequência o aumento do nível ético da sociedade.

Enfim, o cidadão que democraticamente participa do processo via Juizados Especiais nada mais está fazendo que demonstrar que o Estado não é um fim em si, mas que serve a coletividade e o indivíduo, de modo que quando assim o faz, está exercendo diretamente seus direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A possibilidade de minimamente falar ao Estado é um pilar fundamental de sociedades avançadas e do Estado Democrático de Direito, e mais que isso, da formação de uma verdadeira Era dos Direitos, preconizada por Bobbio, visto que a ausência deliberada de debate e de invocação de seus direitos somente serve aos Estados Totalitários e ao controle do mais forte sobre o mais fraco.

Há outro fator a ser considerado que é o aumento do nível econômico e de dinâmica empresarial daquela sociedade, pois com a possibilidade de fácil acesso ao Poder Judiciário, passa-se a ocorrer um cumprimento estrito da legislação, com redução de danos aos consumidores e melhorias nos processos de produção e de práticas comerciais, fator que está em consonância com os princípios da Ordem Econômica e Financeira previstos no art. 170 da Constituição Federal.

Assim sendo, a Constituição Cidadã de forma programática determina a promoção de democracia e aumento de cidadania, de modo que o Sistema de Juizados Especiais é um instrumento e reduto de tais direitos fundamentais.

3. CONCLUSÃO

A Constituição Federal, em sintonia com as ondas de acesso à justiça, determinou a criação de secretarias dos juizados especiais a fim de que haja tratamento adequado para determinadas causas.

Instaurou-se com a Lei 9.099/95 e com ela nova rede de princípios com o fito de simplificar tramitação processual para causas de menor complexidade.

Pautou-se principalmente no princípio da oralidade. Dele decorre a possibilidade de a parte comparecer em Juízo e levar questão jurídica por meio de processo. A isso se chama atermiação.

O trabalho buscou tratar da importância do ato de reduzir as pretensões das partes a termo, bem como apurar questões técnicas e jurídicas, com enfoque na competência, valor da causa, qualificação, documentação, pedidos de produção de provas e antecipação de tutela, utilização de formulários, técnica de confecção da peça jurídica, advertências para as partes, prática de atos eletrônicos, distribuição, condutas do servidor público no atendimento e confecção da reclamação.

Há interesse de todos no sentido de que haja uma perfeita harmonia entre os atos elaborado e a solução da lide da melhor forma possível, com menor custo ao Estado e maior satisfação do usuário do serviço, com celeridade, respeito aos direitos e promoção de cidadania.

Assim, a importância do estudo se dá na reflexão e análise legislativa e doutrinária do instituto com objetivo principal na melhoria do serviço público como um todo e assim o fazendo, buscando a paz social e a Justiça.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Pedro Manoel. Acesso à Justiça e Juizados Especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Conceito: Florianópolis, 2008.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Procedimentos Especiais. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais. Brasília, DF: Senado Federal, 1995.
- BRASIL, Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 1973.
- BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.
- CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. Acesso à Justiça e Cidadania. Argos: Chapecó, 2003.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1988.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública, uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo. Forense: Rio de Janeiro, 2007.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha; SANTOS, Marissa Ferreira. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Federais e Estaduais. Saraiva: São Paulo, 2010.
- COSTA, Helio Martins. Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Del Rey: Belo Horizonte, 2006.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. Malheiros Editores: São Paulo: 2008.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010.
- FRIGINI, Ronaldo. Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Mizuno: Leme, 2007.
- GRINOVER, Ada Pellegrini *et al*, Teoria Geral do Processo. Malheiros Editores: São Paulo, 2006.
- LAMY, Eduardo de Avelar. RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Teoria Geral do Processo. Atlas: São Paulo, 2016.
- MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. Análise econômica do acesso à justiça: a tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016.
- NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010.
- SANTOS, Marisa Ferreira. CHIMENTI, Ricardo Cunha. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Saraiva: São Paulo, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2009.

SILVA, Ovídio A. Baptista da Silva. Juizados de Pequenas Causas. Letras Jurídicas: Porto Alegre, 1985.